



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.275 - GO (2010/0221477-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RESENDE SILVA
ADVOGADO : JANYNE BERNARDES ALVARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ACÓRDÃO DA CORTE A *QUO* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cabível a impetração de Mandado de Segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas, não se configurando a sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedentes.

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.275 - GO (2010/0221477-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RESENDE SILVA
ADVOGADO : JANYNE BERNARDES ALVARES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão de fls. 263/268, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento ante a ausência de ofensa ao art. 535, II do CPC; por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte, quanto à preliminar de inadequação da via eleita; e ante a incidência das Súmulas 7 do STJ, 280, 283 e 284 do STF.

2. Reitera, o agravante, os argumentos do Apelo Especial, aduzindo, em resumo, ter ficado demonstrado que o *pedido jamais poderia ser veiculado na via mandamental, sob pena de violação ao artigo 267, inciso VI, do CPC e Súmula 269 e 271 do STF* (fl. 273). Renova, ainda, a tese de negativa de prestação jurisdicional (fl. 274), bem como a inexistência de direito líquido e certo. Por fim, assevera que não há falar em reexame de fatos e provas, muito menos análise da legislação local, motivo pelo qual defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF (fls. 275/276).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.275 - GO (2010/0221477-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RESENDE SILVA
ADVOGADO : JANYNE BERNARDES ALVARES

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ACÓRDÃO DA CORTE A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *É cabível a impetração de Mandado de Segurança contra ato administrativo que indefere pedido de indenização por férias não gozadas, não se configurando a sua utilização como substituto de ação de cobrança. Precedentes.*

2. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Não prospera a insurgência quanto à existência de vulneração do art. 535 do CPC. Isso porque, conforme consta da decisão ora agravada, a questão ventilada nos Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, não padecendo o julgado de qualquer omissão.

3. Como, na espécie, o órgão julgador apresentou fundamentos suficientes para a sua decisão, não fica o mesmo obrigado a responder um a um dos argumentos formulados no recurso integrativo, ainda que a parte entenda equivocada ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, porquanto isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente ou contraditória. Observe-se, ainda, que julgamento diverso do pretendido não importa ofensa à norma ora invocada. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, INCISOS I E II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO RECONHECIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. *Consoante restou consignado na decisão vergastada, a Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o decisum.*

2. *Para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos no art. 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*

3. *Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag. 762.405/LAURITA VAZ, DJU 16.10.2006).*

4. No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, a decisão agravada aplicou ao Recurso Especial a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal de Justiça de que a pretensão de desconstituir ato que, na esfera administrativa, anula um direito líquido e certo ao obstar o pagamento, em pecúnia, de períodos de férias não gozadas devido ao desfazimento do vínculo funcional não configura utilização do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança, uma vez que os efeitos patrimoniais devem ser considerados como mera consequência do reconhecimento da ilegalidade praticada pela Administração.

5. Confirmam-se mais estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A decisão embargada concluiu pela falta de interesse recursal dos ora embargantes, haja vista terem obtido provimento jurisdicional favorável à tese da impetração, qual seja o reconhecimento de seu direito de receber em pecúnia o período de licença-prêmio não gozada.

3. A parte embargante alega ter interesse recursal, porquanto o Tribunal a quo determinou que o pagamento da licença-prêmio em pecúnia se faça por ação própria, e é contra isso que se insurge nesta instância.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez que manejado com vistas à garantia do direito dos impetrantes, os quais preencheram os requisitos legais à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

5. Agravo Regimental provido para esclarecer que a pretensão em exame não configura utilização do Mandado de Segurança como substitutivo de Ação de Cobrança (EDcl no REsp. 1.236.588/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.05.2011).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA REQUERER A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. A impetração do mandado de segurança, a fim de se impugnar ato administrativo que indeferiu a concessão da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas, não configura a utilização do writ of mandamus como substituto de ação de cobrança, porquanto os efeitos patrimoniais são simples corolário do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.*

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp. 1.090.572/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01.06.2009).

6. Pacífica, também, é a orientação firmada nesta Corte de que a discussão acerca dos critérios adotados pela instância ordinária para a caracterização do direito líquido e certo requer o reexame da matéria fático-probatória, ataindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Quanto ao mais, o Tribunal de origem assentou a solução do Mandado de Segurança no exame do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás, Lei Estadual 10.460/88. Com efeito, a reforma de tal entendimento pressupõe a interpretação de norma local, o que torna inviável o acolhimento do Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 280 do STF, aplicada, à espécie, por analogia.

8. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE GOIÁS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0221477-8

AgRg no
Ag 1.375.275 / GO

Números Origem: 200902158931 201093893486

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALINY NUNES TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RESENDE SILVA
ADVOGADO : JANYNE BERNARDES ALVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Férias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO RESENDE SILVA
ADVOGADO : JANYNE BERNARDES ALVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.